

Brasília, 26 de março de 2020.

**Consulta ASJUR n.º 163/2020**

**Consulente:** Comissão de Estudos Contábeis e Tributários do Sistema OCB – CECONT

**Assunto:** SOCIEDADES COOPERATIVAS. FUNDOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS. FATES. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DURANTE EXCEPCIONAL SITUAÇÃO DE PANDEMIA GLOBAL. FINS SOCIAIS. POSSIBILIDADES. FUNDO DE RESERVA. COBERTURA DE PERDAS. DESTINAÇÃO LEGAL.

Consulta-nos a Comissão de Estudos Contábeis e Tributários do Sistema OCB – CECONT, a respeito das possibilidades de destinação dos recursos dos fundos legais obrigatoriamente constituídos pelas cooperativas (Fundo de Reserva e Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social – FATES).

Narra a consulente que, dado o cenário de crise econômica que se afigura no cenário nacional, em decorrência da pandemia global causada pela COVID-19, as cooperativas poderiam enfatizar a utilização dos recursos oriundos de tais fundos. Em relação ao FATES, por exemplo, sob o prisma social, questiona-se quanto à possibilidade de sua utilização para distribuição de cestas básicas, custeio de assistência médica do cooperado ou até mesmo um auxílio funeral. Já em relação ao Fundo de Reserva, propõe-se sua utilização para cobertura de eventuais perdas que venham a ser apuradas pela cooperativa ao final do exercício.

Postos os termos da consulta, passa-se aos esclarecimentos.

## **I – DOS FUNDOS LEGAIS E SUAS CARACTERÍSTICAS**

Inicialmente, cumpre registrar, sobre os fundos obrigatórios que as cooperativas devem compor, a necessidade de se compreender que os mesmos visam, em última análise, cumprir os anseios previstos pelos princípios cooperativistas definidos pela Aliança Cooperativa Internacional – ACI.

Em outras palavras, os fundos legais visam “dar garantia de cumprimento das finalidades da sociedade e preservar os seus compromissos”<sup>1</sup>.

Ante tal contexto, a Lei 5.764/1971, que define a política nacional do cooperativismo no Brasil, confirma expressamente a obrigação da constituição de dois fundos legais, vejamos:

---

<sup>1</sup> SIQUEIRA, Paulo César Andrade. Direito cooperativo brasileiro (Comentários à Lei 5.764/71). São Paulo: Dialética, 2004, p. 90.

Art. 28. As cooperativas são obrigadas a constituir:

I – Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituídos com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício;

II – Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.

§ 1º Além dos previstos neste artigo, a Assembleia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

§ 2º Os serviços a serem atendidos pelo Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social poderão ser executados mediante convênio com entidades públicas e privadas.

Depreende-se do dispositivo acima que a Lei nº 5.764/1971 estabelece a constituição obrigatória do Fundo de Reserva e do FATES, cujas características são a obrigatoriedade, a vinculação e a indivisibilidade.

Elucidando, além da obrigatoriedade advinda do comando legal inserido no *caput* do art. 28, esses fundos têm como característica a sua vinculação ao objetivo específico para o qual foram constituídos, não podendo, em hipótese alguma, ser aplicados em fins diversos de sua destinação. No mesmo sentido é o entendimento da doutrina<sup>2</sup> especializada:

“(…) não há a possibilidade de utilização de seus recursos senão pelo descrito na lei e nos estatutos, proteção da sociedade que criou mecanismos internos para propiciar uma melhor manutenção de sua existência enquanto pessoa jurídica. A matéria pode ser tratada de forma mais detalhada pelo Regimento Interno de cada cooperativa, aprovado em Assembleia Geral Extraordinária devidamente convocada para esse fim.”

Quanto à característica da vinculação, especificamente em relação ao Fundo de Reserva, o mesmo possui duas destinações legais bastante específicas, quais sejam a de reparar perdas e a de atender ao desenvolvimento das atividades da cooperativa. Portanto, a utilização dos recursos do Fundo de Reserva para a compensação de eventuais perdas suportadas pela cooperativa em função de crise econômica é perfeitamente possível e recomendável, dando máxima eficácia aos princípios cooperativistas e à Lei 5.764/1971.

Ainda no que tange à vinculação, o FATES, por sua vez, se destina precipuamente à prestação de assistência de natureza técnica, educacional e social aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa.

Os fundos também possuem como característica intrínseca a indivisibilidade. A Lei nº 5.764/1971 determinou que os fundos legais fossem indivisíveis, de forma que não podem ser divididos entre os cooperados, em regra, mesmo no caso de dissolução da sociedade (art. 4º, inciso VIII c/c art. 68, inciso VI da Lei nº 5.764/71).

<sup>2</sup>MOUTINHO JUNIOR, Aramis [et al.] Direito Cooperativo: temas contemporâneos. Coord: Alexandre Ambrogi, Fábio Godoy Teixeira da Silva, Flávio Bersani de Freitas. 1. Ed. São Paulo: Noeses, 2018. p 272.

A indivisibilidade dos fundos, mesmo no caso de dissolução da cooperativa, reforça a natureza jurídica do modelo cooperativo, uma vez que as sociedades cooperativas se constituem para prestação de serviços aos seus associados.

Outra especificidade das reservas nas sociedades cooperativas é a autorização conferida nos parágrafos do art. 28 para a criação de outros fundos, além dos obrigatórios, cujos contornos devem ser delineados e aprovados em assembleia geral.

Além disso, tem-se a possibilidade de realização de parcerias com entidades públicas e privadas, mediante convênio, para a consecução dos objetivos do FATES.

## II – DAS POSSIBILIDADES LEGAIS DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FATES

Adentrando à análise das possíveis destinações dos recursos do FATES, registramos que a Lei 5.764/71 trata da destinação do FATES de forma bastante ampla. Veja-se que, autoriza utilização do fundo para prestação de assistência de natureza técnica, educacional ou social, não delimitando exatamente o que se compreende por tais, cumprindo ao intérprete da norma conferir eficácia à aplicação dos recursos do fundo sempre em atendimento à sua natureza e aos princípios que regem o cooperativismo.

Segundo a doutrina especializada, o FATES configura verdadeira expressão econômica da essência cooperativa, servindo à promoção do crescimento pessoal e social dos associados, seus familiares e até dos empregados da cooperativa, nesse último caso mediante autorização estatutária.<sup>3</sup>

Não obstante, em relação ao FATES, algumas evidências surgem da leitura precisa da Lei 5.764/1971.

Em primeiro lugar, há que se registrar que a lei veda claramente a destinação de recursos do FATES à prestação de serviços a pessoas estranhas à sociedade, ou seja, os serviços prestados com recursos do fundo somente podem ter como alvos cooperados e seus familiares ou empregados da cooperativa, estes últimos desde que haja prévia autorização do estatuto social da cooperativa.

Isso porque, o objetivo das sociedades cooperativas é a prestação de serviços aos seus associados, de modo a promover a elevação do seu *status* socioeconômico. Portanto, somente estes e aqueles autorizados por lei podem se beneficiar dos recursos oriundos do FATES. Confira-se o que preleciona a doutrina<sup>4</sup> especializada:

“(…) Contudo entende-se que a característica essencial do FATES é a promoção do cooperativismo através da educação, do equilíbrio social e das oportunidades de aprimoramento técnico dos cooperados, familiares e empregados. **Sua eventual destinação equivocada com desvio de recursos pode gerar uma**

<sup>3</sup> BRAGA, Paulo Roberto Cardoso. Comentários à legislação das sociedades cooperativas, Tomo I / Guilherme Krueger, André Branco de Miranda, coordenadores. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007, p.125.

<sup>4</sup> MOUTINHO JUNIOR, Aramis [et al.] Direito Cooperativo: temas contemporâneos. Coord: Alexandre Ambrogí, Fábio Godoy Teixeira da Silva, Flávio Bersani de Freitas. 1. Ed. São Paulo: Noeses, 2018. p. 276.

**descaracterização da sociedade como entidade cooperativa**, que passará a ser considerada uma sociedade empresária, como todos os seus atos sujeitos à tributação.”

Dessa forma, apontam os manuais orientativos do Sistema OCB que, a aplicação desses recursos pode ser um diferencial da sociedade cooperativa, se utilizado nasua plenitude, em diversos programas sociais, assistenciais e técnicos, assim compreendidos:

- Assistência Técnica - Destinado à prestação de orientação e de serviços variados aocorpo associativo, tanto na parte operacional, como na parte executiva;
- Educacional - Abrange a realização de treinamentos diversos, com cursos específicosdestinados aos cooperados, seus familiares, dirigentes e, quando previsto no EstatutoSocial, empregados;
- Social - Constituição e manutenção de programas na área social, através de intercâmbioentre cooperativas, atividades coletivas que visem a melhorar a integração entredirigentes e cooperados, dentre outros.

Por outro lado, a lei restringiu a utilização do FATES para fins de prestação de serviços assistenciais, vedando assim a utilização dos respectivos recursos para aquisições, construção, etc. A título exemplificativo, em outra oportunidade, esta ASJUR já concluiu não ser permita a utilização de recursos do FATES para a construção de uma escola, ainda que o fim último de tal empreendimento venha a ser a prestação educacional.

Feitos tais registros, esclarecemos que, sob o prisma social, permite-se a utilização do FATES na prestação de quaisquer serviços destinados à promoção do crescimento pessoal e social dos beneficiários elencados na Lei, de modo que a aplicação de tais recursos se evidencie no verdadeiro diferencial das sociedades cooperativas, enquanto ente concomitantemente econômico e social.

Daí porque entendemos que os recursos do FATES podem ser utilizados em diversos programas sociais e assistenciais, sobretudo em cenário extraordinário de calamidade pública, crise econômica e grave vulnerabilidade social, quando se potencializa a eminência de fortes impactos na vida dos cidadãos cooperados.

No entanto, ressaltamos novamenteque, tal utilização se torna possível desde que os serviços assistenciais a serem prestados pela cooperativa tenham como exclusivos beneficiários os cooperados, seus familiares e, se previsto em estatuto, os empregados da cooperativa.

Complementarmente ao exposto até aqui, elaboramos quadro com exemplos de destinações dos recursos do FATES e respectivas descrições, cujas informações foram extraídas da doutrina especializada, bem como de cartilha denominada “Fundos de Cooperativas”, elaborada pela OCEMG. Confira-se:

<b>Assistência</b>	<b>Destinação</b>	<b>Descrição</b>
<b>Técnica</b>	Assessorias técnicas	Despesas com deslocamentos, alimentação, hospedagem, custos dos serviços de assessoria
	Cursos técnicos, operacionais em geral	Despesas com deslocamentos, material didático, alimentação, hospedagem, custos dos serviços do instrutor
	Capacitação técnica operacional	Despesas com matrícula, material didático, mensalidade
<b>Educacional</b>	Palestras, reuniões de esclarecimento, treinamentos	Despesas com deslocamentos, material didático, alimentação, hospedagem, custos dos serviços do treinador e palestrante
	Bolsas de estudo, aquisição de livros	Comprovação de despesas
	Cursos para novos cooperados	Despesas com deslocamentos, material didático, alimentação, hospedagem, custos dos serviços do professor
<b>Social</b>	Eventos sociais	Aquisição de alimentos, bebidas, brindes, estruturas e etc.
	Despesas médicas, odontológicas, psicológicas e funerárias	Comprovação de despesas
	Auxílio por incapacidade temporária	Comprovação de despesas

Conforme explicitado no quadro acima, há que se registrar, no entanto, que toda e qualquer utilização de recursos do FATES deve ser documental e comprovada, haja vista o caráter vinculado de tal fundo.

Ainda, esclarecemos que a legislação cooperativista não exige que a forma de utilização do FATES seja objeto de decisão assemblear, porém é facultado à cooperativa levar tal tema, como qualquer outro, ao debate e deliberação do quadro social por ocasião das reuniões de seu órgão decisório supremo.

### III – DA DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS

Por fim, constatada a possibilidade legal de utilização dos recursos do FATES pela cooperativa nos termos da consulta, cumpre-nos chamar a atenção para questão de ordem prática, que pode representar óbice ao uso imediato do recurso.

É comum que os recursos do FATES sejam investidos em ativos de longo prazo e, portanto, não acessíveis de forma imediata. Via de regra, as cooperativas não mantêm essa disponibilidade em caixa ou no giro corrente, mas em investimentos e aplicações financeiras.

Assim, embora registrado contabilmente como um recurso do fundo, é possível que seja necessário o resgate destes investimentos, o que exige cautela, para evitar prejuízos decorrentes de alguma antecipação para a sua imediata utilização.

### IV – CONCLUSÃO

Pelos argumentos acima expostos, sobretudo no momento peculiar de calamidade pública e crise econômica atual, a Assessoria Jurídica da OCB entende pela possibilidade de aplicação dos recursos do FATES em medidas de assistência social como distribuição de cestas básicas, custeio de assistência médica dos cooperados ou até mesmo de auxílio funeral, sobretudo em

momento de calamidade pública e crise econômica generalizada, desde que tal aplicação dos recursos tenha como alvos exclusivos os cooperados e respectivos familiares ou, se autorizado estatutariamente, os empregados da cooperativa.

Ainda, reafirmarmos a limitação da utilização dos recursos do Fundo de Reserva para a cobertura de eventuais perdas apuradas pelas cooperativas, em atendimento ao fim legal de tais recursos.

De acordo com as informações prestadas, é o registro.

**Ana Paula Andrade Ramos Rodrigues**  
Assessora Jurídica – OCB

**Daniel Campos Antunes**  
Assessoria Jurídica – OCB

**Milena Tawanny Gil Cesar**  
Assessoria Jurídica - OCB

**Igor Seixas Miranda Vianna**  
Assessoria Jurídica – OCB

**Amanda Oliveira de Carvalho**  
Assessoria Jurídica – OCB

**Mariana Melato Araujo**  
Assessoria Jurídica – OCB